



PROCESSO Nº TST-Ag-ARR - 1001378-43.2016.5.02.0321

ACÓRDÃO
3ª Turma
GMABB/Tf/

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, §1º-A, IV, DA CLT.

1. Arguida preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, cabe à parte transcrever o trecho dos embargos declaratórios em que se requer o pronunciamento judicial, bem como o trecho da decisão regional que rejeita tal requerimento, a fim de que se proceda à análise da omissão pelo Tribunal *a quo*.

2. No caso concreto, em relação à preliminar de negativa de prestação de jurisdicional articulada nas razões do recurso de revista, verifica-se que a parte agravante não trouxe as transcrições que correspondem aos embargos declaratórios. Assim, o apelo, nesse aspecto, não merece processamento, pois não preenche o requisito processual previsto no art. 896, §1º-A, IV, da CLT.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT.

A parte não observou os pressupostos do art. 896, §1º-A, I e III, da CLT, pois transcreveu trecho que não contempla todos os fundamentos de fato e de direito que balizaram o convencimento do Juízo e que resultaram no veredicto questionado, e, portanto, que permitam a compreensão integral da controvérsia, procedimento que prejudica igualmente a demonstração analítica das violações, contrariedades, e divergências apontadas.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT.

A parte não observou os pressupostos do art. 896, §1º-A, I e III, da CLT, pois transcreveu trecho que não contempla todos os fundamentos de fato e de direito que balizaram o convencimento do Juízo e que resultaram no veredicto questionado, e, portanto, que permitam a compreensão integral da controvérsia, procedimento que prejudica igualmente a demonstração analítica das violações, contrariedades, e divergências apontadas.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Recurso de Revista com Agravo** nº TST-Ag-ARR - 1001378-43.2016.5.02.0321, em que é Agravante **NILSON FRANCISCO DOS SANTOS** e é Agravada **PLASTICOS ALKO LIMITADA**.

O reclamante interpõe agravo em face da decisão monocrática proferida pelo Relator, em que não se conheceu do recurso de revista e se negou provimento ao agravo de instrumento.

Foi concedido prazo para apresentação de contraminuta.
É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo.

2. MÉRITO

Por meio de decisão monocrática, não foi conhecido o recurso de revista e foi negado provimento ao agravo de instrumento, mediante os fundamentos a seguir reproduzidos:

D E C I S Ã O
I – AGRAVO DE INSTRUMENTO
1 - RELATÓRIO
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista.
É o relatório.
2 - FUNDAMENTAÇÃO
Observados os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, dele **CONHEÇO**.
Este é o conteúdo da decisão agravada, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela parte ora agravante:
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.
Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 19/06/2019 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 03/07/2019 - id. 815ba1c) - Portaria GP 78/2018.
Regular a representação processual, id. c1d1b04.
Desnecessário o preparo.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.
Não há que se cogitar de processamento do apelo pela arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a decisão recorrida examinou toda a matéria posta no recurso.
Com efeito, conforme se vê no julgado, a fundamentação apresentada é suficiente para a comprovação da devida apreciação de todas as questões levantadas, tendo sido esgotados todos os aspectos basilares da controvérsia apontada no apelo.
A completa prestação jurisdicional caracteriza-se pelo oferecimento de decisão devidamente motivada com base nos elementos fáticos e jurídicos pertinentes e relevantes para a solução da lide.
No caso dos autos, a prestação jurisdicional revela-se completamente outorgada, mediante motivação clara e suficiente, permitindo, inclusive, o prosseguimento da discussão de mérito na via recursal extraordinária. Incólumes as disposições legais e constitucionais pertinentes à alegação (Sumula 459, do TST).
DENEGO seguimento.
Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Pensão Vitalícia.
Não obstante as afrontas legais/constitucionais aduzidas, bem como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula n.º 126 do C. TST.
DENEGO seguimento.
(...)
CONCLUSÃO
RECEBO o recurso de revista em relação ao tema "Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado; Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Estético" e **DENEGO** seguimento quanto aos demais.
Na minuta do agravo de instrumento, o reclamante afirma que o recurso de revista comportava processamento. Insurge contra a decisão nos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "danos materiais – pensão mensal vitalícia".
De plano, verifica-se que o recurso de revista que se pretende processar foi interposto na vigência do art. 896 com a redação conferida pela Lei 13.015/2014. Portanto, faz-se necessário examinar o cumprimento dos requisitos do art. 896, § 1º-A, I, II, III e IV, da CLT, que assim dispõe:
Art. 896, § 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)
I- indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)
II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional; (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)
III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014).
IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão.
Assim, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a agravante não atendeu ao disposto no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, pois não transcreveu o trecho da petição de embargos de declaração em que requerera o pronunciamento do Tribunal Regional sobre os pontos supostamente omissos.
Neste mesmo sentido, são os seguintes precedentes:
"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, IV, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA PETIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não merece provimento o Agravo quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos na decisão mediante a qual se negou provimento ao Agravo de Instrumento. 2. Nos termos do inciso IV do § 1º-A do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei n.º 13.467/2017, 'sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: (...) IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da

ocorrência da omissão'. 3. Constatada, no presente caso, a ausência de transcrição do trecho da petição dos Embargos de Declaração, resulta inviável o processamento do Recurso de Revista. 4. Agravo Interno a que se nega provimento" (Ag-AIRR-628-15.2019.5.09.0303, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 17/12/2021).

"I - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ART. 896, § 1º-A, I A III, DA CLT. Nos termos do art. 896, §1º-A, I a III, da CLT, sob pena de não conhecimento, é ônus da parte transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdiccional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. No caso, a parte não transcreveu os trechos da petição de embargos de declaração, nem o respectivo trecho da decisão regional, de modo a viabilizar o cotejo e a verificação da omissão alegada, pelo que, à luz do princípio da impugnação específica, não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a negativa de prestação jurisdiccional, o que inviabiliza o exame de violação dos dispositivos constantes da Súmula 459 do TST. Precedente da SBDI-1 do TST. Tal entendimento, atualmente, está disposto no item IV do art. 896, §1º-A, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (ARR-1425-74.2016.5.17.0011, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/12/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS TRECHOS DA DECISÃO RECORRIDA QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, 'indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista'. Especificamente acerca da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, o inciso IV do § 1º-A do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, passou a prever ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, 'transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdiccional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão'. No caso, o reclamante, nas razões do seu recurso de revista, não transcreveu os trechos da petição de embargos de declaração, não bastando, para o alcance da finalidade, o mero resumo das alegações, tornando inviáveis o cotejo e a verificação da alegada omissão e, portanto, o exame da preliminar de negativa de prestação jurisdiccional alegada (...) Agravo de instrumento conhecido e não provido " (AIRR-100417-21.2016.5.01.0042, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 17/12/2021).

"AGRAVO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, IV, DA CLT. A SBDI-1 desta Corte, interpretando o alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, firmou jurisprudência no sentido de ser indispensável que a parte, ao suscitar, em recurso de revista, a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdiccional, evidencie, por intermédio da transcrição do trecho do acórdão principal, da peça de embargos de declaração e do acórdão respectivo, a recusa do Tribunal Regional em apreciar a questão objeto da insurgência. Descumprida tal exigência, inviável se torna o prosseguimento do recurso. Agravo não provido. (...) (Ag-ED-ARR-751-30.2016.5.20.0006, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 03/11/2021).

Assim, a parte agravante não cumpriu a exigência processual prevista no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, restando patente a ausência de transcendência.

Nesse contexto, ainda que por fundamento diverso, observa-se que o recurso de revista efetivamente não comporta trânsito, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, impõe-se NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

No tocante aos danos materiais, dos trechos fragmentados transcritos do acórdão recorrido (fls. 1.087 e fls. 1.091 - repetido às fls. 1.095), não consta todos os fundamentos fáticos definidores da conclusão do Tribunal Regional em que alicerçada a decisão recorrida.

Assinale-se ainda que a transcrição do voto vencido (fls. 1.138/1.139) não atende a exigência do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, ante a ausência dos fundamentos que prevaleceram quando do julgamento do recurso ordinário.

De fato, a transcrição dos trechos do acórdão recorrido, em que omitidos fundamentos fáticos e jurídicos definidores da conclusão do Tribunal Regional, revela-se insuficiente ao necessário cotejo analítico entre a tese adotada na decisão recorrida e os argumentos defendidos na revista, em descumprimento ao requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

Corroborando esta tese, são os seguintes precedentes:

"(...) II-AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA (PETROBRAS) EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. (...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (PENSÃO). INSURGÊNCIA CONTRA OS VALORES FIXADOS. É entendimento pacífico nesta Corte que a transcrição insuficiente de trecho do v. acórdão regional, que não traduz o prequestionamento da controvérsia ou não abrange as premissas necessárias ao exame da lide, não atende ao requisito descrito pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT e não permite a demonstração do cotejo analítico de que trata o art. 896, § 1º-A, III, e § 8º, da CLT. No caso, o trecho destacado não faz nenhuma referência ao valor fixado para a pensão mensal, não identifica o dano sofrido pelo empregado e nem abrange as premissas concretas que levaram o julgador a fixar o valor da indenização por dano moral em R\$ 50.000,00, sem as quais não é possível aferir se o montante é irrisório ou excessivo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. CONCLUSÃO: Agravo de instrumento da reclamada SMARTCOAT não conhecido. Agravo de instrumento da Petrobras conhecido e desprovido" (AIRR-100935-52.2016.5.01.0481, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/03/2022).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA COM AGRADO. LEI Nº 13.467/2017. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. QUESTÃO DE FUNDO. TRANSCRIÇÃO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I E III, DA CLT. 2. CULPA "IN VIGILANDO". ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PACIFICADA NA SBDI-1 DO TST. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA EM DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Confirma-se a decisão monocrática que não conheceu do recurso de revista e negou seguimento ao agravo de instrumento. 2. Em relação à questão de fundo da responsabilidade subsidiária da Administração Pública (tema veiculado no agravo de instrumento), houve transcrição insuficiente do acórdão recorrido, pois o trecho não contempla os elementos fáticos que serviram de amparo à decisão regional. Consequentemente, não houve a demonstração analítica das violações legais e divergências jurisprudenciais elencadas. Inobservados, assim, os pressupostos do art. 896, § 1º, I e III, da CLT, circunstância que impede o exame da matéria. 3. Em relação ao tema "Ônus da prova quanto à culpa 'in vigilando'", confirma-se a decisão agravada que não conheceu do recurso de revista. Consoante a jurisprudência pacífica da SBDI-1 do TST, incumbe ao ente público, tomador de serviço, o ônus de comprovar o cumprimento de seu dever contratual e legal de fiscalizar o adimplemento das obrigações trabalhistas a cargo da empresa

contratada. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-RRAg-100316-43.2019.5.01.0053, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 02/09/2022).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. PROGRESSÕES HORIZONTAIS. COMPENSAÇÃO COM AQUELAS CONCEDIDAS EM ACORDO COLETIVO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A SBDI-1 desta Corte, interpretando o alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, firmou-se no sentido de ser imprescindível a transcrição textual do fragmento específico da decisão regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, do qual seja possível extrair todos os fundamentos de fato e de direito contidos na decisão recorrida (E-ED-RR- 60300-98.2013.5.21.0021, DEJT 25/05/2018), assentando, também, não ser admissível "a mera indicação das páginas correspondentes , paráfrase , sinopse , transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da e menta ou apenas da parte dispositiva" (TST-É-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018). Na presente hipótese, a parte transcreveu trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia, haja vista que omitiu as particularidades fáticas registradas no acórdão regional, sobretudo a transcrição do título executivo, que permitiriam aferir a ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, nos limites do art. 896, § 2º, da CLT. Com efeito, o trecho transcrito se limita às conclusões do Tribunal Regional a partir de sua própria interpretação do título executivo. Tanto é assim que a parte também não procede ao cotejo analítico, exigido no art. 896, § 1º-A, III, da CLT. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso , acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Agravo não provido" (Ag-AIRR-576-27.2018.5.12.0026, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 26/08/2022).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DEFEITO DE TRANSCRIÇÃO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE À EXIGÊNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I a III, DA CLT . TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. O art. 896, § 1º-A, I a III, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, inseriu novo pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, consubstanciado na necessidade de a parte indicar, em razões recursais, os trechos do acórdão regional que evidenciem os contornos fáticos e jurídicos prequestionados da matéria em debate, com a devida impugnação de todos os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional, mediante cotejo analítico entre as teses enfrentadas e as alegadas violações ou contrariedades invocadas em seu apelo. 2. Na hipótese, não basta a mera transcrição de trecho insuficiente, que não contemple todos os fundamentos registrados no acórdão regional, porquanto impossibilitado extrair, com exatidão e completude, todo o quadro fático e moldura jurídica adotados pelo Tribunal Regional, necessários ao exame da admissibilidade do recurso de revista . Mantém-se a decisão recorrida, impondo à parte agravante multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, com esteio no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-57-85.2019.5.23.0131, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 19/08/2022).

O recurso de revista não atende, portanto, o pressuposto previsto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, restando patente a ausência de transcendência da causa.

Nesse contexto, ainda que por fundamento diverso, observado que o recurso de revista efetivamente não comporta trânsito, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, impõe-se NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

II – RECURSO DE REVISTA

Trata-se de recurso de revista, com fundamento no art. 896 da CLT, interposto pelo reclamante em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho.

A Presidência do TRT admitiu parcialmente o recurso.

Foram oferecidas contrarrazões e recurso de revista adesivo.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 95 do Regimento Interno do TST.

Ao exame.

Interposto o recurso contra acórdão publicado na vigência da Lei 13.467/2017, exigindo-se a demonstração prévia de transcendência da causa, conforme estabelecido nos artigos 896-A da CLT e 246 e 247 do Regimento Interno desta Corte Superior.

Na espécie, em razão da aparente contrariedade à jurisprudência deste Tribunal, RECONHEÇO A TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA da matéria.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade do recurso de revista, prossigo no exame dos pressupostos específicos, conforme o art. 896 da CLT.

ACIDENTE DE TRABALHO. AMPUTAÇÃO DO BRAÇO DIREITO. CULPA CONCORRENTE. DANO MORAL E ESTÉTICO. VALOR ARBITRADO

O Tribunal Regional, “sopesando de um lado a gravidade dos danos morais e estéticos suportados pelo autor, os quais considero auto evidentes, e de outro a culpa concorrente deste”, entendeu por manter o valor da indenização por danos morais e estéticos fixados na sentença, sob os seguintes fundamentos, transcritos nas razões do recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I, da CLT:

IV - DO ACIDENTE E SUAS REPERCUSSÕES MORAIS E ESTÉTICAS

(...)

12 - Tais fatos estão documentados no laudo do Instituto de Criminalística (fls. 319/342) e não divergem muito das versões narradas pelas partes. A defesa da postulada centrou-se em dois diferentes argumentos.

(...)

16 - A um, pela CIPA no âmbito da investigação para apurar as causas do acidente. Nela, concluiu que o infortúnio decorreu de erro humano do postulante, o qual "ignorou e desrespeitou todas as orientações e treinamentos dados para o desempenho de suas funções e irresponsavelmente abriu as tampas de proteção da máquina, colocando sua mão em ponto perigoso da máquina, mesmo tendo prévia ciência de que tal atitude é proibida" (fls. 122).

17 - A dois, pelo laudo pericial expedido pelo Instituto de Criminalística, seja na descrição dos fatos narrada pelo próprio demandante, seja na conclusão do Vistor. No citado trabalho técnico, o obreiro registrou que recebeu treinamentos e, ainda assim, desobedeceu parte dos procedimentos recomendados pela empresa para a operação de limpeza. O Louvado, de seu turno, concluiu que "a causa provável do evento [foi] o procedimento inseguro adotado pela vítima e descrito no capítulo 'dos informes' [...], posto que efetuar limpeza com o equipamento em funcionamento caracteriza desconformidade à recomendação da NR-12" (fls. 321/329 e 341).

(...)

23 -Em síntese, estou convicto de que a ré forneceu treinamento ao postulante para a limpeza da máquina, e que dentre os pontos nele abordados se encontrava a orientação de desligar o equipamento antes de limpá-lo. Estou também convencido que o reclamante, como membro da CIPA, tinha uma obrigação adicional de prestar maior atenção à segurança dos procedimentos de trabalho.

(...)

25 - Embora atuante como Líder de Tecelagem, o obreiro de forma alguma era a autoridade máxima do local. Como as testemunhas revelaram, continuava subordinado ao Sr. Alfredo, sob sua

fiscalização e ordens, o qual inclusive estava presente no momento do evento aqui examinado.

26 - Em tal contexto, se o demandante desrespeitava habitualmente as regras de segurança, era obrigação da ré ter aplicado sanções disciplinares até que a prática insegura fosse abandonada. A total ausência de registro de suspensões ou mesmo advertências ao longo dos anos nos quais o postulante fez a limpeza com a máquina ligada é suficiente, a meu ver, para revelar a parcial omissão da ré em seu dever fiscalizatório, a já conhecida culpa in vigilando.

(...)

28 - Destaco este ponto porque a instrução deixou claro que a limpeza da Carda com o equipamento ligado era algo absolutamente comum. Demonstro.

(...)

30 - A testemunha patronal Yokoama Maria da Silva Vilares nada disse a respeito das práticas do setor. Assim, a única pessoa ouvida nos autos a roborar a alegação da empresa, no sentido de que foi exclusivamente do obreiro a iniciativa de limpar o equipamento sem desligá-lo, foi justamente aquela referida por todas as demais como o agente coator, aquele o qual exigia a limpeza com o equipamento ligado para evitar perdas produtivas: o Sr. Alfredo Alves da Cunha Neto.

31 - Repetirei os fatos até aqui elencados para tornar mais claro o ponto em debate. A prova testemunhal confirmou que todos os dias era executada a operação de limpeza sem a observância dos procedimentos de segurança durante ao menos os quatro anos que antecederam o infortúnio com o autor. Todos os dias. Ao longo do hiato inclusive ocorreram acidentes com outros empregados, ainda que de menor gravidade. Ainda assim, inexistiu notícia de uma única suspensão ou mesmo de uma simples advertência indicando que a postulada não toleraria tal proceder.

32 - Ao revés. A testemunha convidada pela ré, Alfredo Alves da Cunha Neto, confirmou que outro empregado, Sr. Gerônimo, sofreu acidente quando "limpou a máquina em funcionamento" e, ainda assim, "não houve punição para o empregado Gerônimo por ter agido contra as normas de segurança" (fls. 808). Mesmo a técnica de segurança da empresa, Yokoama Maria da Silva Vilares, afirmou desconhecer a existência de algum trabalhador punido por desrespeitar as diretrizes de proteção para o trabalho (ibidem).

33 - Em tal contexto, são desnecessárias maiores considerações sobre a conclusão da CIPA e do Instituto de Criminalística acerca dos fatos que conduziram ao ocorrido. Ainda que o obreiro tenha se portado de forma leviana ao abrir as proteções e atuar com a máquina ligada, a instrução revelou que tal se dava de forma cotidiana sem que a ré tenha, pelo que constou dos autos, movido um dedo para disciplinar seus empregados. Se o autor foi irresponsável, a demandada também o foi, mormente ao observar que outros trabalhadores já haviam se acidentado antes e a empresa se manteve inerte.

34 - Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo (art. 927 do Código Civil). A omissão da ré em fiscalizar o cumprimento das regras de segurança revela a culpa da postulada, ato ilícito do qual resultou diretamente o acidente.

(...)

39 - O Juízo a quo fixou indenizações de R\$100.000,00 para os danos morais e de igual quantia para os estéticos. A princípio, tenho que o quantum referido é insuficiente para promover uma compensação adequada às sérias repercussões morais e estéticas causadas pela perda traumática de um braço."

Nas razões do recurso de revista o reclamante pretende a reforma do julgado. Sustenta que a manutenção do valor da indenização por danos morais e estéticos fixados na sentença não representa uma reparação condizente com o sofrimento da vítima, uma vez que, segundo relata:

"O recorrente alegou na exordial que 'sofreu danos morais irreversíveis, pois sem o braço direito sentiu-se totalmente inválido e sem motivos para continuar vivendo. O reclamante é jovem solteiro e, por mais absurdo que se pareça, tem dificuldade, até mesmo para atrair alguma moça que se interesse em namorar com ele. Atualmente, o reclamante encontra dificuldades para viver em sociedade, sem qualquer motivação, sem contar com as fortes dores que ainda sente por causa do acidente. O reclamante está tentando se recuperar do trauma sofrido em razão do acidente do trabalho, o que é facilmente perceptível. ... o mesmo ficou com danos estéticos, tendo em vista que, visivelmente, NÃO POSSUI MAIS O SEU BRAÇO DIREITO, situação que não deixa quem quer que seja confortável, tendo gerado no reclamante, em decorrência do acidente, vergonha e receio em andar publicamente, pois deixou de ser normal, visto que lhe falta um braço'.

Assim, requer a majoração das condenações de indenização por danos morais e danos estéticos para um valor justo, que represente uma repreensão à reclamada pela culpa no evento. Aponta violação aos arts. 5º, V e X, 7º, XXVIII, da Constituição da República, 927, parágrafo único, do Código Civil.

O Tribunal Regional ao manter o valor da condenação ao pagamento da indenização por danos morais (R\$ 100.000,00) e por danos estéticos (R\$ 100.000,00) observou que houve culpa concorrente, assinalando:

33 - Em tal contexto, são desnecessárias maiores considerações sobre a conclusão da CIPA e do Instituto de Criminalística acerca dos fatos que conduziram ao ocorrido. Ainda que o obreiro tenha se portado de forma leviana ao abrir as proteções e atuar com a máquina ligada, a instrução revelou que tal se dava de forma cotidiana sem que a ré tenha, pelo que constou dos autos, movido um dedo para disciplinar seus empregados. Se o autor foi irresponsável, a demandada também o foi, mormente ao observar que outros trabalhadores já haviam se acidentado antes e a empresa se manteve inerte.

37 - No mais, é oportuno destacar que a culpa concorrente entre as partes não consubstancia excludente para a responsabilidade civil (tal como a culpa exclusiva da vítima), mas apenas uma atenuante, um elemento adicional de ponderação do quantum indenizatório (e com ele será analisada). A ré tem a obrigação, portanto, de indenizar pelas repercussões morais, estéticas e materiais do ocorrido.

39 - O Juízo a quo fixou indenizações de R\$100.000,00 para os danos morais e de igual quantia para os estéticos. A princípio, tenho que o quantum referido é insuficiente para promover uma compensação adequada às sérias repercussões morais e estéticas causadas pela perda traumática de um braço.

40 - Todavia, não posso perder de vista que, como acima exposto, houve culpa concorrente do obreiro, Líder de Tecelagem e, mais relevante ainda para o assunto em discussão, membro da CIPA, para o ocorrido. Embora não diminua a gravidade da reiterada convivência da empresa com a prática que se protraiu por anos, tal fato deve ser ponderado para mitigar o valor da condenação.

41 - Assim, sopesando de um lado a gravidade dos danos morais e estéticos suportados pelo autor, os quais considero autoevidentes, e de outro a culpa concorrente deste, entendo que as indenizações fixadas na Origem pelos danos morais e estéticos (R\$100.000,00 cada) são adequadas para o caso em comento. O valor deve, portanto, ser mantido.

Logo, o Tribunal Regional, sopesando os elementos constantes dos autos, entendeu configurada a culpa concorrente, ante a imprudência do reclamante - membro suplente da CIPA - e reiterada omissão da reclamada em não fiscalizar o cumprimento das regras de segurança, considerou razoável a fixação da indenização por danos morais (R\$ 100.000,00) e por danos estéticos (R\$ 100.000,00).

No tocante à controvérsia refere-se ao quantum indenizatório a título de danos morais, a SDI-1 desta Corte já estabeleceu que, "quando o valor atribuído não for teratológico, deve a instância

extraordinária abster-se de rever o sopesamento fático no qual se baseou o Regional para arbitrar o valor da indenização proporcional ao dano moral causado pelo empregador" e que "revela-se difícil desprestigiar a valoração feita pela instância regional, uma vez que amparada nos elementos de prova produzidos e nos princípios do livre convencimento motivado e da proporcionalidade e razoabilidade, bem como à luz da gravidade da lesão, do porte financeiro do agente ofensor, da capacidade econômica e social da vítima, além do caráter pedagógico da sanção aplicada, mormente considerando, ainda, que o montante indenizatório arbitrado se revela adequado à situação descrita nos autos" (E-RR-39900-08.2007.5.06.0016, DEJT 9/1/2012).

Ademais, o valor arbitrado a título de reparação por danos morais somente deve ser revisado por esta instância extraordinária quando for evidente a ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - pela exorbitância ou insignificância do quantum fixado pelas instâncias ordinárias, o que não ocorreu na espécie.

A título de ilustração, colaciono os seguintes julgados:

"II - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO AUTOR SOB A REGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO. VENDEDOR MOTOCICLISTA. AMPUTAÇÃO DE PERNA ESQUERDA E PERDA DE MOBILIDADE E SENSIBILIDADE DO BRAÇO ESQUERDO. EMPREGADO CANHOTO. LESÃO PERMANENTE EM LADO PREDOMINANTE DO CORPO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Em vista do anterior pronunciamento desta Colenda Sexta Turma, acerca do reconhecimento do direito do reclamante às indenizações por danos morais e estéticos, resultantes do acidente de trabalho que culminou na amputação de sua perna esquerda e na perda da mobilidade e sensibilidade de seu braço esquerdo, em momento em que ainda vigoravam os valores fixados na sentença (R\$ 100.000,00 para cada reparação), e considerando que, quando do retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prosseguisse no exame do recurso ordinário da reclamada, houve significativa redução do montante anteriormente atribuído à correspondente condenação, impõem-se o reconhecimento da transcendência jurídica da causa, a fim de viabilizar melhor exame da alegada afronta aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, a que alude o artigo 5º, V, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO AUTOR SOB A REGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO. VENDEDOR MOTOCICLISTA. AMPUTAÇÃO DE PERNA ESQUERDA E PERDA DE MOBILIDADE E SENSIBILIDADE DO BRAÇO ESQUERDO. EMPREGADO CANHOTO. LESÃO PERMANENTE EM LADO PREDOMINANTE DO CORPO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A jurisprudência desta Corte tem admitido a possibilidade de excepcional interferência na apuração do quantum indenizatório para fins de reparação de dano moral e estético, resultante de acidente de trabalho, a fim de assegurar a estrita observância dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, a que alude o artigo 5º, V, da Constituição Federal. Para tanto, busca-se apurar a reparação do abalo extrapatrimonial sofrido pela valoração dos elementos de fato que norteiam o caso concreto, sobretudo, a extensão do dano, a idade da vítima e a incapacidade gerada para o trabalho, além do grau de responsabilidade do empregador e o porte econômico da empresa. De outra parte, tem-se a inviabilidade de compensação de valores com eventual prêmio de seguro firmado pela empresa, ante a ausência de identidade entre as obrigações jurídicas. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional, concentrando-se no exame dos elementos de defesa, em especial, o montante do capital social da reclamada, decidiu reduzir significativamente o valor das indenizações por danos morais e estéticos, restringindo-os ao importe de R\$ 20.000,00, para cada, além de autorizar a compensação com o prêmio pago pela seguradora do empregador. Nesse panorama, o quantum indenizatório deixou de ser proporcional a extensão do dano a ser suportado pela vítima do acidente de trabalho, uma vez que o empregado, com apenas 24 (vinte e quatro) anos de idade, teve sua perna esquerda amputada, além de perder a mobilidade e a sensibilidade do braço esquerdo, o que lhe causa particular prejuízo no desenvolvimento de eventual atividade produtiva, diante da circunstância de ser canhoto. Desse modo, tem-se por autorizada a reforma do decisum, a fim de ser restabelecida a sentença. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-10540-86.2016.5.03.0051, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 28/04/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO DE NATUREZA GRAVE. MUTILAÇÃO DO EMPREGADO. DANO MORAL E MATERIAL. PROVA DO ATO PROVOCADOR EXISTENTE. CULPA RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO DEFERIDA. TRANSCENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. I. Dividindo que o tema "acidente de trabalho de natureza grave. mutilação do empregado. dano moral e material. prova do ato provocador existente. culpa recíproca. indenização deferida" oferece transcendência "econômica", e diante da possível violação do art. 945 do Código Civil, o provimento ao agravo interno é medida que se impõe. III. Agravo interno de que se conhece e a que se dá provimento para reformar a decisão em que se negou provimento ao agravo de instrumento e determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO. MÁQUINA DE MOER CARNE. AMPUTAÇÃO PARCIAL DO BRAÇO DIREITO. CULPA RECÍPROCA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL. DANO MORAL E MATERIAL. CONCLUSÃO DE QUE OS VALORES ESTIPULADOS NA SENTENÇA MOSTRAM-SE CONSENTÂNEOS COM A CULPA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE EQUIDADE PREVISTO NO ART. 945 DO CÓDIGO CIVIL. OBSERVÂNCIA. I. O art. 945 do Código Civil de 2002 impõe ao juiz o dever de fixar o valor das indenizações valendo-se de critérios de justiça e de equidade, aquilitando o grau de culpa do ofensor e da vítima. O sopesamento do grau de culpa decorre exclusivamente da avaliação do conjunto probatório dos autos e não das alegações das partes, porquanto prescindível a articulação de argumento sucessivo de concorrência culposa. II. No caso, o Tribunal Regional assinalou que, "pelo cotejo da prova com as normas de regência de segurança, constata-se a existência inequívoca de culpa recíproca pelo infortúnio, sem a atribuição de uma maior, ou menor responsabilidade para quaisquer das partes, uma vez que ambas revelaram falhas importantes na observância das normas de segurança aplicáveis ao caso". Todavia, ao realizar juízo de equidade para fixar novos valores a título de indenização por dano material e moral, concluiu, em relação ao dano moral, que "o valor atribuído na sentença não somente revelou-se razoável, como também atendeu à circunstância de ocorrência de culpa recíproca, considerado que não implementou, repita-se, sequer 6% do total vindicado e, por esta razão, deve ser mantido". Em relação ao dano material, rejeitou os argumentos articulados no recurso ordinário e igualmente manteve os valores fixados na sentença. III. Concluiu o Tribunal Regional, em síntese, que a gravidade da conduta da parte reclamada e a intensidade da lesão à integridade física, psíquica e estética sofrida pela parte reclamante revelam que os valores fixados na sentença, em razão do seu montante, atendem mais à culpa recíproca que à culpa exclusiva. Observou, desse modo, o juízo de equidade exigido pelo art. 945 do Código Civil. IV. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-988-35.2019.5.10.0104, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 17/02/2023).

"A) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. (...) 4. VALORES ARBITRADOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. REARBITRAMENTO. Não há na legislação pátria delimitamento do montante a ser fixado a tais títulos. Caberá ao juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos. A lacuna legislativa na seara laboral

quanto aos critérios para fixação leva o julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei. De todo modo, é oportuno dizer que a jurisprudência desta Corte vem se direcionando no sentido de rever o valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização apenas para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos. Na hipótese, considerando os elementos dos autos, tais como o dano (acidente de trabalho típico que resultou em esmagamento da mão e parte do antebraço esquerdo pelo cilindro automático de massa de pães, que culminou na amputação do terço médio de seu antebraço esquerdo e incapacidade parcial e permanente estimada pelo expert em 60%); evidenciado o nexo causal; o grau de culpa concorrente do ofendido e do ofensor e a sua condição econômica; o não enriquecimento indevido do ofendido e o caráter pedagógico da medida, entende-se que os valores das indenizações por danos morais e estéticos mostram-se abaixo do padrão médio estabelecido por esta Corte em casos análogos, devendo ser rearbitrados para montantes mais adequados para a reparação dos danos morais e estéticos sofridos pela Reclamante. Recurso de revista conhecido e provido, quanto ao tema" (ARR-1459-17.2014.5.05.0023, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 17/02/2023).

"RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. (...) ACIDENTE LABORAL NO QUAL RESULTOU A AMPUTAÇÃO DO BRAÇO DO TRABALHADOR. SEQUELAS DEFINITIVAS. DANOS MORAIS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO. 1 - Deve ser reconhecida a transcendência política quando se mostra aconselhável o exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado da matéria. 2 - Na fixação do montante da indenização por danos morais, levam-se em consideração os critérios da proporcionalidade, da razoabilidade, da justiça e da equidade (arts. 5º, V, da Constituição Federal, 944 do Código Civil e 8º da CLT), visto que não há norma legal que estabeleça a forma de cálculo a ser utilizada para resolver a controvérsia. 3 - De acordo com o STF, até mesmo as leis especiais que trataram da indenização por danos morais em hipóteses específicas, como eram os casos da Lei de Imprensa e do Código Brasileiro de Telecomunicações, não encontram legitimidade na Constituição Federal: "Toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição da República" (RE 447584/RJ, DJ-16/3/2007, Ministro Cezar Peluso). 4 - Assim, o montante da indenização varia de acordo com o caso examinado e a sensibilidade do julgador, ocorrendo de maneira necessariamente subjetiva. 5 - Nesse contexto é que, nas Cortes Superiores, especialmente no TST e no STJ, o montante fixado nas instâncias ordinárias somente tem sido alterado, em princípio, quando seja irrisório, ínfimo, irrelevante (evitando-se a ineficácia pedagógica da condenação ou a frustração na reparação do dano) ou, pelo contrário, quando seja exorbitante, exagerado, excessivo (evitando-se o enriquecimento sem causa do demandante ou o comprometimento temerário das finanças do demandado). 6 - A aferição do que seja valor irrisório ou excessivo não leva em conta a expressão monetária considerada em si mesma, mas, sim, o critério de proporcionalidade entre o montante fixado e a gravidade dos fatos ocorridos em cada caso concreto e as circunstâncias processuais que envolvem a lide devolvida à Corte Superior (peculiaridades do prequestionamento, da impugnação apresentada, do pedido etc.), ressaltando-se que, "No dano moral, na ausência de parâmetro, a avaliação deve ser feita em benefício da vítima" (E-RR-763443-70.2001.5.17.5555, Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ-26/8/2005). 7 - No caso concreto, o Tribunal Regional reconheceu os danos morais, relatando que "... ao limpar uma máquina de impressão sem desligá-la, o reclamante teve o seu braço sugado no equipamento, causando-lhe lesão com sequela definitiva". Quanto à culpa da reclamada, a Corte de origem disse que a prova dos autos demonstrou que "... a reclamada tinha conhecimento da prática do procedimento inseguro por diversos empregados, tolerando-o, assumindo, assim, o risco de acidentes. Além disso, verificou-se que a máquina não possuía grade, sensor ou equipamento de segurança, sendo modificada depois do acidente". 8 - Nesse contexto, o TRT fixou como parâmetros para a fixação do valor arbitrado a título de danos morais: a extensão do dano, a gravidade da culpa, as condições econômicas das partes e o caráter inibitório da medida. Nesse sentido, entendeu como razoável reduzir o valor da indenização, de R\$ 70.000,00 para R\$ 30.000,00. 9 - Todavia, diante do acidente gravíssimo sofrido pelo reclamante, com sequelas definitivas (amputação do braço) e da culpa também grave da reclamada (tinha conhecimento da forma inadequada pelo qual o trabalho era realizado e não tomou providências para que tal ato inseguro não ocorresse mais, bem como o fato de que a máquina na qual o reclamante laborava não tinha, à época, os itens de segurança necessários), não é razoável entender-se pela redução do montante arbitrado pela sentença de R\$ 70.000,00 para R\$ 30.000,00. 10 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1000532-46.2017.5.02.0012, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 28/10/2021).

"AGRAVO DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) DANO MORAL E ESTÉTICO. VALOR ARBITRADO. REDUÇÃO. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL E ESTÉTICO. VALOR ARBITRADO. REDUÇÃO. Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 944 do CC, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. AGRAVO DA PRIMEIRA RECLAMADA. Fica sobrestado o julgamento do agravo da primeira reclamada. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL E ESTÉTICO. VALOR ARBITRADO. REDUÇÃO. A revisão do montante fixado nas instâncias ordinárias somente é realizada nesta extraordinária nos casos de excessiva desproporção entre o dano e a gravidade da culpa, em que o montante fixado for considerado excessivo ou irrisório, não atendendo à finalidade reparatória. Na hipótese dos autos, conforme narrado no acórdão regional, o autor sofreu acidente de trabalho que lhe rendeu sequela física consubstanciada em amputação do antebraço direito em 1/3 proximal, que redundou em incapacidade laboral permanente para exercer funções que exijam o uso do referido membro superior direito. A respeito do valor arbitrado a título de danos morais e estéticos ao autor, o Regional decidiu manter o montante da condenação consignado na r. sentença, de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a título de danos morais e indenização por dano estético no valor de R\$ 350.000,00. O Regional, contudo, ao condenar as reclamadas à reparação por danos morais e estéticos que somam o montante de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), o fez em desconformidade aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em conta a gravidade da lesão e o caráter pedagógico da condenação. Recurso de revista conhecido e provido. AGRAVO DA PRIMEIRA RECLAMADA. Prejudicado" (ARR-43500-80.2001.5.01.0341, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 20/03/2020).

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRABALHO. AMPUTAÇÃO INTEGRAL DO BRAÇO DIREITO. INCAPACIDADE DEFINITIVA E PERMANENTE. MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA EM R\$ 35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS, RESPECTIVAMENTE, TOTALIZANDO R\$ 70.000,00 (SETENTA MIL REAIS). MAJORAÇÃO DEVIDA. VALOR ORA FIXADO EM R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS). R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) PARA O DANO

MORAL E R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) PARA O DANO ESTÉTICO. Estabelece o artigo 944, caput, do Código Civil que a indenização se mede pela extensão do dano, bem como o artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal prevê que a indenização por danos morais, materiais ou à imagem deve ser proporcional ao agravo sofrido. No caso, o Regional, valorando fatos e provas, firmou convicção acerca da caracterização da responsabilidade civil capaz de ensejar a reparação por danos morais e estéticos, porquanto comprovados o evento danoso (acidente de trabalho que ocasionou a amputação por completo do braço direito do autor), a culpa concorrente das partes e o nexo causal. Diante desse cenário, o Tribunal a quo condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos no importe de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), totalizando R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que não se admite a majoração ou diminuição do valor da indenização por danos morais, nesta instância extraordinária, em virtude da necessidade de revolvimento da valoração do contexto fático-probatório para tanto. Entretanto, tem-se admitido essa possibilidade apenas nos casos em que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos ou estratosféricos. Na hipótese em exame, verifica-se ser incontroverso o acidente de trabalho sofrido pelo autor, o qual culminou no esmagamento e na amputação do seu membro superior direito. Assim, em razão do acidente, o reclamante sofreu danos estéticos decorrentes da perda de seu braço direito, além do abalo moral. Denota-se que a condenação da reclamada, com culpa comprovada pela prova dos autos na ocorrência do acidente que amputou integralmente o braço do reclamante, culminando em incapacidade definitiva e permanente, além de causar dor e desconforto físicos e emocionais, em uma indenização no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a título de danos morais, e outra no mesmo valor, a título de danos estéticos, mostra-se efetivamente irrisória, não cumprindo, assim, o caráter pedagógico que deve ser observado na fixação do montante indenizatório, tampouco a proporcionalidade ao dano sofrido, na forma prevista no artigo 944 do Código Civil. Salienta-se que a culpa concorrente do reclamante no acidente de trabalho não acarreta a manutenção de indenização em valor muito aquém do sofrimento moral e estético do trabalhador. Por outro lado, o valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) a título de indenização por danos morais e por danos estéticos, apontado na petição inicial, é extremamente excessivo, considerando a culpa concorrente do reclamante no infortúnio e o redutor. Assim, fixam-se os valores da indenização em R\$ 100.000,00 para o dano moral e em R\$ 100.000,00 para o dano estético. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-814-81.2013.5.08.0107, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 14/02/2020).

Nestes termos, a decisão do Tribunal Regional esta em consonância com o entendimento desta Corte uma vez que não se trata de valor estratosférico ou excessivamente módico, a ponto de legitimar a intervenção desta Corte.

Logo, NÃO CONHEÇO.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST: I – CONHEÇO do agravo de instrumento e, no mérito, NEGÓ-LHE PROVIMENTO; II – NÃO CONHEÇO do recurso de revista.

Na minuta de agravo interno, o reclamante afirma que o recurso denegado comportava processamento.

Examina-se.

No tocante à “**preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional**”, o recurso de revista que se pretende processar foi interposto na vigência do art. 896 com a redação conferida pela Lei 13.015/2014, com a alteração trazida pela Lei n.º 13.467/2017, a qual incluiu o inciso IV à supracitada lei. Portanto, faz-se necessário examinar o cumprimento dos requisitos do art. 896, §1º-A, da CLT, que assim dispõe (destaque acrescido):

“Art. 896, § 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

I- indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflita com a decisão regional; (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade anote.

IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão”. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Portanto, se houver alegação de negativa de prestação jurisdicional, cabe à parte transcrever o trecho dos embargos declaratórios em que se requer o pronunciamento judicial, bem como os trechos da decisão regional que rejeita tal requerimento, a fim de que se proceda à análise da omissão pelo Tribunal *a quo*.

No caso concreto, em relação à preliminar de negativa de prestação de jurisdicional articulada nas razões do recurso de revista, verifica-se que a parte agravante não trouxe as transcrições que correspondem aos embargos declaratórios. Assim, o apelo, nesse aspecto, não merece processamento, pois não preenche o requisito processual previsto no art. 896, §1º-A, IV, da CLT.

Convém ressaltar, ainda, que a SDI-1 do TST, interpretando os novos pressupostos introduzidos pela Lei 13.015/2014, já havia firmado entendimento no sentido de que é ônus da parte

recorrente observar aqueles requisitos formais, concernentes à transcrição, também em relação à negativa de prestação jurisdicional, conforme pode ser observado a seguir:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA E OPORTUNA ARGUIÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Da natureza especial do recurso de revista decorre a necessidade de observância de requisitos próprios de admissibilidade, entre os quais cabe destacar o disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, que disciplina ser ônus da parte a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. A previsão contida no novel dispositivo, juntamente com os incisos que lhe sucedem, representa a materialização dos princípios da impugnação específica e dialeticidade recursal, pois objetiva evitar que seja do órgão julgador a tarefa de interpretar a decisão impugnada, para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão, naquilo que corresponde ao atendimento dos pressupostos singulares do recurso interposto. Transpondo tal exigência para os casos em que a parte busca o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, constata-se que será necessária a demonstração, inequívoca, de provocação da Corte de origem, mediante a oposição de embargos de declaração, no que se refere à matéria desprovida de fundamentação, com fulcro no entendimento da Súmula nº 459 do TST, bem como do trecho do respectivo acórdão, a fim de comprovar a recusa da Corte de origem em apreciar as questões suscitadas nos embargos. A inobservância desse procedimento que comprova a oportuna invocação e delimitação, em sede de embargos de declaração, dos pontos sobre os quais o Tribunal Regional, supostamente, teria deixado de se manifestar, torna inviável a análise da nulidade. Assim, a parte recorrente, ao arguir a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, deve indicar no recurso de revista: a) os excertos da petição de embargos de declaração em que se buscou o pronunciamento do Tribunal Regional sobre os vícios apontados; e b) os trechos que demonstrem a recusa do TRT à complementação da prestação jurisdicional, seja porque rejeitou, seja porque ignorou o argumento contido nos embargos de declaração. Recurso de embargos de que se conhece e a que se nega provimento" (E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, SDI-1, Rel. Min. Cláudio Brandão, DEJT 20/10/2017).

Quanto à **"indenização por danos materiais - responsabilidade do empregador"**, interposto o recurso de revista sob a égide da Lei nº 13.015/2014, a parte recorrente deve transcrever precisamente o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, bem como expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive, mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição da República, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte, conforme determina o art. 896, §1º-A, I, II e III, da CLT, sob pena de não conhecimento do apelo.

No caso, verifica-se das razões do recurso de revista, que a reclamada não observou os pressupostos do art. 896, §1º-A, I e III, da CLT, pois transcreveu trechos que não contemplam todos os fundamentos de fato e de direito que balizaram o convencimento do Juízo e que resultaram no veredicto questionado, e, portanto, que permitam a compreensão integral da controvérsia, procedimento que prejudica igualmente a demonstração analítica das violações, contrariedades, e divergências apontadas.

Os trechos fragmentados transcritos do acórdão regional ao longo das razões recursais, além de incompletos, porquanto descontextualizados do(s) parágrafo(s) que integram e que completam o fundamento jurídico do *decisum*, não permitem a compreensão integral do raciocínio jurídico adotado pela Corte "a quo", e tampouco contemplam todos os fundamentos fáticos e jurídicos definidores da conclusão do Tribunal Regional em que alicerçada a decisão recorrida.

Deixou-se de consignar, por exemplo, o trecho do acórdão regional que registra a lesão sofrida (amputação do braço direito), bem como o trecho que trata do grau de incapacidade laborativa decorrente do acidente; bem como o trecho que trata da responsabilidade concorrente do reclamante para a ocorrência do infortúnio; bem como o trecho que trata dos critérios a serem adotados para o cálculo da pensão mensal em parcela única e respectiva fundamentação jurídica; dentre vários outros trechos.

Nesse passo, inviável o processamento do recurso de revista no particular, consoante jurisprudência pacífica desta Corte, a exemplo dos julgados abaixo:

[...] 4 - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. No caso, constata-se que a reclamada não observou os pressupostos do art. 896, §1º-A, I e III, da CLT, pois transcreveu **trecho** que não contém **todos** os fundamentos de fato e de direito que balizaram o convencimento do Juízo e que resultaram no veredicto questionado, e, portanto, que permitam a compreensão integral da controvérsia, procedimento que prejudica igualmente a demonstração analítica das violações, contrariedades, e divergências apontadas. 2. Nesse passo, inviável o processamento do recurso de revista no particular, consoante jurisprudência pacífica desta Corte. Precedentes. Agravo a que se nega provimento " (Ag-AIRR-10799-74.2018.5.18.0122, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 29/04/2022).

"(...) II-AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA (PETROBRAS) EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. (...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (PENSÃO). INSURGÊNCIA CONTRA OS VALORES FIXADOS. É entendimento pacífico nesta Corte que a transcrição insuficiente de trecho do v. acórdão regional, que não traduz o prequestionamento da controvérsia ou não abrange as premissas necessárias ao exame da lide, não atende ao requisito descrito pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT e não permite a demonstração do cotejo analítico de que trata o art. 896, § 1º-A, III, e § 8º, da CLT. No caso, o trecho destacado não faz nenhuma referência ao valor fixado para a pensão mensal, não identifica o dano sofrido pelo empregado e nem abrange as premissas concretas que levaram o Julgador a fixar o valor da indenização por dano moral em R\$ 50.000,00, sem as quais não é possível aferir se o montante é irrisório ou excessivo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. CONCLUSÃO: Agravo de instrumento da reclamada SMARTCOAT não conhecido. Agravo de instrumento da Petrobras conhecido e desprovido" (AIRR-100935-52.2016.5.01.0481, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/03/2022).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. LEI Nº 13.467/2017. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. QUESTÃO DE FUNDO. TRANSCRIÇÃO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I E III, DA CLT. 2. CULPA "IN VIGILANDO". ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PACIFICADA NA SBDI-1 DO TST. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA EM DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Confirma-se a decisão monocrática que não conheceu do recurso de revista e negou seguimento ao agravo de instrumento. 2. Em relação à questão de fundo da responsabilidade subsidiária da Administração Pública (tema veiculado no agravo de instrumento), houve transcrição insuficiente do acórdão recorrido, pois o trecho não contempla os elementos fáticos que serviram de amparo à decisão regional. Consequentemente, não houve a demonstração analítica das violações legais e divergências jurisprudenciais elencadas. Inobservados, assim, os pressupostos do art. 896, § 1º, I e III, da CLT, circunstância que impede o exame da matéria. 3. Em relação ao tema "Ônus da prova quanto à culpa 'in vigilando'", confirma-se a decisão agravada que não conheceu do recurso de revista. Consoante a jurisprudência pacífica da SBDI-1 do TST, incumbe ao ente público, tomador de serviço, o ônus de comprovar o cumprimento de seu dever contratual e legal de fiscalizar o adimplemento das obrigações trabalhistas a cargo da empresa contratada. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-RRAg-100316-43.2019.5.01.0053, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 02/09/2022).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. PROGRESSÕES HORIZONTAIS. COMPENSAÇÃO COM AQUELAS CONCEDIDAS EM ACORDO COLETIVO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A SBDI-1 desta Corte, interpretando o alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, firmou-se no sentido de ser imprescindível a transcrição textual do fragmento específico da decisão regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, do qual seja possível extrair todos os fundamentos de fato e de direito contidos na decisão recorrida (E-ED-RR- 60300-98.2013.5.21.0021, DEJT 25/05/2018), assentando, também, não ser admissível *"a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da e menta ou apenas da parte dispositiva"* (TST-E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018). Na presente hipótese, a parte transcreveu trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia, haja vista que omitiu as particularidades fáticas registradas no acórdão regional, sobretudo a transcrição do título executivo, que permitiriam aferir a ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, nos limites do art. 896, § 2º, da CLT. Com efeito, o trecho transcrito se limita às conclusões do Tribunal Regional a partir de sua própria interpretação do título executivo. Tanto é assim que a parte também não procede ao cotejo analítico, exigido no art. 896, § 1º-A, III, da CLT. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Agravo não provido" (Ag-AIRR-576-27.2018.5.12.0026, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 26/08/2022).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DEFEITO DE TRANSCRIÇÃO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE À EXIGÊNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I a III, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. O art. 896, § 1º-A, I a III, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, inseriu novo pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, consubstanciado na necessidade de a parte indicar, em razões recursais, os trechos do acórdão regional que evidenciem os contornos fáticos e jurídicos prequestionados da matéria em debate, com a devida impugnação de todos os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional, mediante cotejo analítico entre as teses enfrentadas e as alegadas violações ou contrariedades invocadas em seu apelo. 2. Na hipótese, não basta a mera transcrição de trecho insuficiente, que não contemple todos os fundamentos registrados no acórdão regional, porquanto impossibilitado extrair, com exatidão e completude, todo o quadro fático e moldura jurídica adotados pelo Tribunal Regional, necessários ao exame da admissibilidade do recurso de revista. Mantém-se a decisão recorrida, impondo à parte agravante multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, com esteio no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-57-85.2019.5.23.0131, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 19/08/2022).

Ademais, cabe repisar que a transcrição do voto vencido (fls. 1.138/1.139) não atende a exigência do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, ante a ausência dos fundamentos que prevaleceram quando do julgamento do recurso ordinário.

Quanto à **"indenização por danos morais - valor arbitrado"**, interposto o recurso de revista sob a égide da Lei nº 13.015/2014, a parte recorrente deve transcrever precisamente o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, bem como expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive, mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição da República, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte, conforme determina o art. 896, §1º-A, I, II e III, da CLT, sob pena de não conhecimento do apelo.

No caso, verifica-se das razões do recurso de revista, que a reclamada não observou os pressupostos do art. 896, §1º-A, I e III, da CLT, pois transcreveu trecho que não contempla

todos os fundamentos de fato e de direito que balizaram o convencimento do Juízo e que resultaram no veredicto questionado, e, portanto, que permitam a compreensão integral da controvérsia, procedimento que prejudica igualmente a demonstração analítica das violações, contrariedades, e divergências apontadas.

Conquanto tenha transcrito o trecho do acórdão regional em que se reconhece que o valor arbitrado na sentença é insuficiente para promover a compensação adequada da lesão sofrida pelo autor, deixou-se de transcrever o fundamento em sequência que completa o raciocínio jurídico adotado pela Corte de origem, e que levou à manutenção dos valores, concernente, sobretudo, à culpa concorrente autor.

Nesse passo, inviável o processamento do recurso de revista no particular, consoante jurisprudência pacífica desta Corte, a exemplo dos julgados abaixo:

[...] 4 - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. No caso, constata-se que a reclamada não observou os pressupostos do art. 896, §1º-A, I e III, da CLT, pois transcreveu trecho que não contém todos os fundamentos de fato e de direito que balizaram o convencimento do Juízo e que resultaram no veredicto questionado, e, portanto, que permitam a compreensão integral da controvérsia, procedimento que prejudica igualmente a demonstração analítica das violações, contrariedades, e divergências apontadas. 2. Nesse passo, inviável o processamento do recurso de revista no particular, consoante jurisprudência pacífica desta Corte. Precedentes. Agravo a que se nega provimento " (Ag-AIRR-10799-74.2018.5.18.0122, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 29/04/2022).

"(...) II-AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA (PETROBRAS) EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. (...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (PENSÃO). INSURGÊNCIA CONTRA OS VALORES FIXADOS. É entendimento pacífico nesta Corte que a transcrição insuficiente de trecho do v. acórdão regional, que não traduz o prequestionamento da controvérsia ou não abrange as premissas necessárias ao exame da lide, não atende ao requisito descrito pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT e não permite a demonstração do cotejo analítico de que trata o art. 896, § 1º-A, III, e § 8º, da CLT. No caso, o trecho destacado não faz nenhuma referência ao valor fixado para a pensão mensal, não identifica o dano sofrido pelo empregado e nem abrange as premissas concretas que levaram o julgador a fixar o valor da indenização por dano moral em R\$ 50.000,00, sem as quais não é possível aferir se o montante é irrisório ou excessivo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. CONCLUSÃO: Agravo de instrumento da reclamada SMARTCOAT não conhecido. Agravo de instrumento da Petrobras conhecido e desprovido" (AIRR-100935-52.2016.5.01.0481, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/03/2022).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. LEI Nº 13.467/2017. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. QUESTÃO DE FUNDO. TRANSCRIÇÃO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I E III, DA CLT. 2. CULPA "IN VIGILANDO". ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PACIFICADA NA SBDI-1 DO TST. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA EM DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Confirma-se a decisão monocrática que não conheceu do recurso de revista e negou seguimento ao agravo de instrumento. 2. Em relação à questão de fundo da responsabilidade subsidiária da Administração Pública (tema veiculado no agravo de instrumento), houve transcrição insuficiente do acórdão recorrido, pois o trecho não contempla os elementos fáticos que serviram de amparo à decisão regional. Consequentemente, não houve a demonstração analítica das violações legais e divergências jurisprudenciais elencadas. Inobservados, assim, os pressupostos do art. 896, § 1º, I e III, da CLT, circunstância que impede o exame da matéria. 3. Em relação ao tema "Ônus da prova quanto à culpa 'in vigilando'", confirma-se a decisão agravada que não conheceu do recurso de revista. Consoante a jurisprudência pacífica da SBDI-1 do TST, incumbe ao ente público, tomador de serviço, o ônus de comprovar o cumprimento de seu dever contratual e legal de fiscalizar o adimplemento das obrigações trabalhistas a cargo da empresa contratada. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-RRAg-100316-43.2019.5.01.0053, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 02/09/2022).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. PROGRESSÕES HORIZONTAIS. COMPENSAÇÃO COM AQUELAS CONCEDIDAS EM ACORDO COLETIVO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A SBDI-1 desta Corte, interpretando o alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, firmou-se no sentido de ser imprescindível a transcrição textual do fragmento específico da decisão regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, do qual seja possível extrair todos os fundamentos de fato e de direito contidos na decisão recorrida (E-ED-RR- 60300-98.2013.5.21.0021, DEJT 25/05/2018), assentando, também, não ser admissível "a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da e menta ou apenas da parte dispositiva" (TST-E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018). Na presente hipótese, a parte transcreveu trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia, haja vista que omitiu as particularidades fáticas registradas no acórdão regional, sobretudo a transcrição do título executivo, que permitiriam aferir a ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, nos limites do art. 896, § 2º, da CLT. Com efeito, o trecho transcrito se limita às conclusões do Tribunal Regional a partir de sua própria interpretação do título executivo. Tanto é assim que a parte também não procede ao cotejo analítico, exigido no art. 896, § 1º-A, III, da CLT. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Agravo não provido" (Ag-AIRR-576-27.2018.5.12.0026, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 26/08/2022).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DEFEITO DE TRANSCRIÇÃO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE À EXIGÊNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I a III, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. O art. 896, § 1º-A, I a III, da CLT, introduziu

pela Lei nº 13.015/2014, inseriu novo pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, consubstanciado na necessidade de a parte indicar, em razões recursais, os trechos do acórdão regional que evidenciem os contornos fáticos e jurídicos prequestionados da matéria em debate, com a devida impugnação de todos os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional, mediante cotejo analítico entre as teses enfrentadas e as alegadas violações ou contrariedades invocadas em seu apelo. 2. Na hipótese, não basta a mera transcrição de trecho insuficiente, que não contemple todos os fundamentos registrados no acórdão regional, porquanto impossibilitado extrair, com exatidão e completude, todo o quadro fático e moldura jurídica adotados pelo Tribunal Regional, necessários ao exame da admissibilidade do recurso de revista. Mantém-se a decisão recorrida, impondo à parte agravante multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, com esteio no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-57-85.2019.5.23.0131, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 19/08/2022).

Ademais, cabe repisar que a transcrição do voto vencido (fls. 1.138/1.139) não atende a exigência do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, ante a ausência dos fundamentos que prevaleceram quando do julgamento do recurso ordinário.

Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da decisão agravada, deve ser desprovido o agravo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 8 de outubro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 09/10/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.